

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s. 0258/75,
0580/75, 0613/75, 0666/75, 0690/75,
0671/75, 0722/75, 0918/75, 0927/75,
0836/75, 0949/75, 0952/75, 0864/75,
0989/75

fl. 2

INTERESSADOS : Walter Garcia Venâncio (e outros)

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR : Cons. José Conceição Paixão

PARECER CEE N° 1 5 5 0 / 7 5 , CPG, Aprovado em 21/05/75

Com. ao Pleno

em 04/06/75

(Procs. n°s. 0258/75 e
outros)I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO:-

1.1 Walter Garcia Venâncio, Hermínio Seixas, Nelson Custódio Martins Filho, Jades Bortolozzo, Cícero Laranjeira Muniz, Jessé Salustiano dos Reis, Benedito Mauro de Souza Pinto, Wilson Schwebel, Eronídio José dos Santos, Luiz Kiyomi Takassugui, Augusto de Oliveira Miguel, Evandro de Freitas Gomes, José de Anchieta Batista e Antônio Marques Filho, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", Capital, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de Primeiro Grau.

1.2 E o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário, com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos;

1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", Capital, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 receberam Certificado de Aprendizagem correspondente as especialidades que estudaram.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

PROCESSO CEE- N° 258/75 e outros PARECER CEE-N° 1 5 5 0 / 7 5

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.5 A Deliberação CEE-n° 14/731 ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 0258/75
(e outros)

PARECER CEE Nº 1550/75

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos do cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por séries).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Walter Garcia Venâncio (Proc. CEE nº 0258/75), Hermínio Seixas (Proc. CEE nº 0580/75), Nelson Custódio Martins Filho (Proc. CEE nº 0613/75), Jades Bortolozzo (Proc. CEE nº 0666/75), Cícero Laranjeira Muniz (Proc. CEE nº 0690/75), Jessé Salustiano dos Reis (Proc. CEE nº 0671/75), Benedito Mauro de Souza Pinto (Proc. CEE nº 0722/75), Wilson Schwebel (Proc. CEE nº 0918/75), Eronídio José dos Santos (Proc. CEE nº 0927/75), Luiz Kiyomi Takassugui (Proc. CEE nº 0836/75), Augusto de Oliveira Miguel (Proc. CEE nº 0949/75), Evandro de Freitas Gomes (Proc. CEE nº 0952/75), José de Anchieta Batista (Proc. CEE nº 0864/75) e Antônio Marques Filho (Proc. CEE nº 0989/75), no curso de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", como equivalentes aos cumpridos na sétima série, podendo-se portanto, autorizar-lhes a matrícula na oitava série do ensino do primeiro grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processos de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série, e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 21 de maio de 1975

a) Cons. José Conceição Paixão

Relator

PROCESSOS CEE N°s. 0258/75
(e outros)

PARECER CEE Nº 1550/75

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAL, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como sou Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente